



Número: **5004589-15.2019.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **22/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 39.820.073,06**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE EIRELI (REQUERENTE)	LUCIANO COMPER DE SOUZA (ADVOGADO) REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
NOURIVAL SCHOWAMBACH (REQUERENTE)	LUCIANO COMPER DE SOUZA (ADVOGADO)
ALEXANDRO BARCELOS DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	LUCIANO COMPER DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VITORIA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE CARIACICA (CREDOR)	
DOCE MINEIRO LTDA (CREDOR)	CARLOS EDUARDO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO)
ALCA FOODS LIMITADA (CREDOR)	DIEGO MENEZES VILELA (ADVOGADO) FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS (ADVOGADO) MAISA AGLIARDI OLIVEIRA (ADVOGADO) SAMANTA ALVES MARTINS (ADVOGADO)
NEWRED DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (CREDOR)	JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO (ADVOGADO) ELISNADIA VIANA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) MARTHA VIOLA DE AGUIAR (ADVOGADO)
DIEGO SANTANA ZEFERINO (CREDOR)	ALAIR BATISTA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)
FRIGORIFICO KINKA REGIS LTDA (CREDOR)	THIAGO PEREZ MOREIRA (ADVOGADO)
LIPPAUS DISTRIBUICAO EIRELI (CREDOR)	EDIMARIO ARAUJO DA CUNHA (ADVOGADO)
ABALUC IMOVEIS LTDA (INTERESSADO)	FRANKLIN LEONEL DOS REIS (ADVOGADO) LEONARDO SOARES COSTA PINTO (ADVOGADO)
SOCIEDADE DE BEBIDAS MALACARNE LTDA (CREDOR)	VITOR HUGO ZENATTO (ADVOGADO) RENAN ZENATO TRONCO (ADVOGADO) HUGO CALIARI ZENATTO (ADVOGADO) BRUNA BERTELLI GALIOTTO (ADVOGADO)
EVANDRO NEVES DA SILVA (CREDOR)	ANTONIO SERGIO MENDES AREAL DEL FIUME (ADVOGADO) LUIZA ALMEIDA DE CASTRO PEREIRA registrado(a) civilmente como LUIZA ALMEIDA DE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO)
RAYSSA CORREA GOMES (CREDOR)	AMABILI DE SOUSA AZEVEDO (ADVOGADO)

SANDRA DOMICIOLE MONTEIRO (CREDOR)	AMABILI DE SOUSA AZEVEDO (ADVOGADO)
PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA (CREDOR)	RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO) RODRIGO SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (CREDOR)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
MITILENE SILVA SANTOS ALVES (CREDOR)	JEFFERSON GONZAGA RODRIGUES AMORIM (ADVOGADO)
BLESS INDUSTRIA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA - EPP (CREDOR)	DIEGO CONTI DE SOUZA (ADVOGADO) PEDRO VITOR DE ALCANTARA SABADINI (ADVOGADO)
QUIMICA AMPARO LTDA (CREDOR)	BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA (ADVOGADO) CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO (ADVOGADO)
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (CREDOR)	PATRICIA MEDEIROS ARIAS (ADVOGADO)
DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA (CREDOR)	RENATO PERIM (ADVOGADO)
RIO BRANCO ALIMENTOS S/A (CREDOR)	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO)
COMPANHIA DE ALIMENTOS UNIAVES (CREDOR)	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CREDOR)	
USINA PAINEIRAS SOCIEDADE ANONIMA (CREDOR)	LUCIANA VALVERDE MORETE (ADVOGADO)
REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A (CREDOR)	AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO (ADVOGADO) EDJANE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO)
EDVAL CIPRIANO ROSA (CREDOR)	CARLOS ALBERTO AMORIM DE ASSIS (ADVOGADO)
SANTOS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA (CREDOR)	MARLON RODRIGUES AMORIM (ADVOGADO)
ENILSON BARROS DE MELO (CREDOR)	JEANINE NUNES ROMANO (ADVOGADO) PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO (ADVOGADO) ROGERIO NUNES ROMANO (ADVOGADO)
EPOCA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA (CREDOR)	GUSTTAVO ALVES GONCALVES (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (CREDOR)	
FELIPE CAMPOS LOPES (CREDOR)	MICHAEL LEANDRO SOBREIRA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4096288	27/05/2020 17:50	Sentença	Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência
Rua Muniz Freire, Fórum Moniz Freire, Centro, VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
Telefone:(27) 31980644

PROCESSO Nº **5004589-15.2019.8.08.0024**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE EIRELI

RÉU: JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE VITÓRIA/ES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES11021

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposto pela sociedade empresária **SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE LTDA – EPP (SUPERMERCADOS SCHOWAMBACH)**, suficientemente qualificada, com vistas à superação da situação de crise econômico-financeira na qual se encontraria, de modo a, mediante a renegociação das dívidas que possuiria junto a credores e a concessão de demais incentivos dentre os previstos em meio à Lei nº 11.101/05, manter, a longo prazo, a sua fonte produtora, bem como o exercício de sua função social.

Para tanto, afirmara, em sua peça de ingresso, que atuaria, há décadas, no mercado capixaba, desenvolvendo atividades relacionadas ao “[...] comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados; comércio varejista de bebidas; comércio varejista de carnes – açougues; lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares; Padaria e confeitaria com predominância de revenda.” (Id 3334721, pág. 1), sendo que, após reorganização societária ocorrida ainda no ano de 2019, acabara por incorporar ao seu patrimônio o das sociedades SUPERMERCADOS MARUIPE EIRELI (CNPJ nº 06.078.922/0001-06) e SUPERMERCADO CENTRAL EIRELI (CNPJ nº 27.614.330/0001-23), o que a teria transformado em verdadeira rede supermercadista.

Prosseguira aduzindo que, na atualidade, possuiria, além de sua matriz (CNPJ nº 26.941.332/0001-64), sediada na Rua Roberto Silveira, nº 35, Bairro Santa Martha, Vitória/ES, CEP: 29.046-537, 02 (duas) filiais, sendo uma a de CNPJ nº 26.941.332/0003-26, instalada na Avenida Expedito Garcia, nº 947, Bairro Campo Grande, Cariacica/ES, CEP: 29.146-200, e outra, inscrita no CNPJ sob o nº 26.941.332/0002-45 e estabelecida na Praça Costa Pereira, nº 134, Loja 01, Bairro Centro, Vitória/ES, CEP: 29.010-080, salientando ter se visto diante de dificuldades após a realização de maciços investimentos aos quais não teriam correspondido o varejo, o que teria culminado com a inadimplência perante fornecedores e parceiros, chegando a minar a expansão da rede ante uma série de restrições relacionadas não só às medidas vexatórias sofridas, como as caracterizadas pelos bloqueios de limites de compras e de acesso ao crédito em geral, além da interrupção do fornecimento de produtos e a retenção de valores, dentre outras.

Sustentando, porém, que possuiria condições de se soerguer, e que se fariam presentes os pressupostos autorizativos à obtenção do beneplácito postulado, observados os termos da legislação falimentar (arts. 48 e 51, bem como os seus respectivos incisos), pugnara pelo deferimento do pleito nesta formulado, com a observância de todos os ditames do art. 52, da lei de regência.

Para além daqueles, deduzira pedidos no sentido de que, acaso deferida a recuperação judicial, **i)** haja a suspensão das ações e/ou execuções a que se refere a Lei nº 11.101/05, devendo a providência beneficiar não só a si, como aos avalistas e fiadores de eventuais contratos que tenha a primeira firmado; **ii)** reste inviabilizada a negativação do nome da Recuperanda e a adoção da mesma medida em face de seus sócios, avalistas e fiadores; e **iii)** seja determinada a suspensão de todas as ações de busca e apreensão, bem como de reintegração de posse, que venham a tramitar neste Juízo, sendo ordenado que se mantenha a Recuperanda na posse dos bens dados em garantia ou que estejam prestes a ser alienados em hasta pública, desfazendo-se os atos assim compreendidos e que eventualmente já tenham sido realizados, informando-se ao DETRAN e aos cartórios de registro competentes para que averbem a determinação às margens de eventuais matrículas ou cadastros de bens.

Com a inicial vieram diversos documentos (Id's 3334910 a 3335288).



Antes mesmo da análise do que constava da peça de ingresso, comparecera nos autos a pessoa de DOCE MINEIRO LTDA (peça Id nº 3391555), que se identificara como credora da Demandante e interessada na desfecho da presente, ocasião em que trouxera ao caderno informações que entendia relevantes à análise quanto ao deferimento ou não do processamento da presente, aquelas relacionadas ao fato de ser a Autora constituída por uma diversidade de outras empresas, que se utilizariam do nome fantasia "SUPERMERCADOS SCHOWAMBACH" e viriam sendo investigadas pelo Ministério Público Estadual sob a suspeita do cometimento de crimes voltados à perpetuação de fraudes contra o Fisco e demais credores, mediante a abertura de empresas fantasmas e inclusão de laranjas nos diversos quadros societários.

Segundo alegara, os fatos em alusão teriam sido noticiados em reportagem publicada por jornal de grande circulação local e representariam, em si, a ocorrência de crimes falimentares, os quais viriam sendo cometidos ao longo de mais de 10 (dez) anos.

Assim, e tendo em vista que não poderia a empresa tentar se valer deste procedimento para, a despeito do inicialmente aduzido, buscar prejudicar credores e a população em geral, afrontando interesses públicos metaindividuais, pugnar pela remessa dos autos ao i. representante do Ministério Público para que este se pronunciasse antes da análise quanto à viabilidade de se deferir o processamento do pedido de recuperação.

Em momento posterior, mas ainda antes do primeiro exame da integralidade dos autos, se fizera representar nos autos a pessoa de ALCA FOODS LTDA, que, se identificando, em meio ao petitório Id nº 3407248, como credora da Requerente, se manifestara pugnando pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público para parecer prévio acerca do tanto quanto pleiteado na demanda, em especial dada a existência de indícios quanto à prática, pela Autora, de crime contra a ordem econômica.

Nos mesmos moldes se manifestara, também, a pessoa de NEWRED DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, que, em peça de Id nº 3412675, afirmara ser credora, em relação à Recuperanda, de valores que ultrapassariam a soma de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), os quais viria tentando receber em ações que se processariam perante os Juízos Cíveis de Cariacica.

Em seu petitório, salientara a autodenominada interessada que, nos autos das demandas que ajuizara, chegara a deixar comprovada a existência de grupo econômico entre a aqui Requerente e outras empresas, bem como a prática de condutas que revelariam a fraude contra credores, o que, inclusive, lhe assegurou a obtenção de medida acautelatória.

Para além disso, mencionara, de igual modo, a existência de operação deflagrada pelo Ministério Público onde teriam sido apurados fortes indícios da prática de crime, sendo que, em meio àquela, chegaram a ser sequestrados de imóveis e de veículos de titularidade das diversas empresas envolvidas, inclusive da Requerente.

Quanto ao mais, mencionara que, conquanto houvesse a Requerente sido citada nas ações propostas em seu desfavor, deixara de mencionar a existência dos feitos, ou mesmo dos próprios créditos, em meio à sua exordial, o que denotaria a tentativa de ocultação de sua real situação patrimonial.

Ventilando, por fim, que, agora, apenas tentaria a Demandante obter mais um meio de fraudar seus credores e o Fisco, suplicara pela remessa do caderno processual ao Ministério Público a bem de que este se pronunciasse antes da análise quanto ao deferimento ou não do pleito.

Em despacho Id nº 3445302, este Juízo determinou à Requerente que, antes de mais nada, providenciasse o recolhimento das custas judiciais prévias.

Dadas as informações trazidas pelos variados credores acerca das irregularidades no exercício das atividades da Demandante, e também da tentativa de utilização do procedimento como meio de perpetração de fraudes, determinouse, na ocasião, a prévia abertura de vista dos autos ao Ministério Público.

Após juntado ao caderno o comprovante de recolhimento das despesas processuais prévias (Id nº 3446050), a parte Autora atravessou nos autos pedido de tutela provisória de urgência (Id nº 3476946) em face de NEWRED DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, sustentando, então, que estaria na iminência de sofrer atos



de constrição em relação aos seus ativos financeiros, bens essenciais ao desempenho de suas atividades.

Assim, forçoso, no seu entender, que este Juizado de Direito reconhecesse a atração que esta demanda exerceria sobre todas as ações de execução e/ou correlatas, seja pela prevenção, seja pela universalidade do Juízo da Recuperação Judicial, declarando, ademais, a essencialidade dos bens compreendidos como ativos financeiros e mercadorias ao exercício da atividade econômica da Requerente.

O pleito em alusão foi analisado e indeferido em meio à decisão de Id nº 3481814, que condicionou a apreciação quanto à possibilidade de deferimento ou não do procedimento à realização de perícia prévia, sendo nomeada, então, como perita do Juízo, a Dra. TAMIRES ENDRINGER, que manifestou o aceite ao desempenho do encargo em peça de Id nº 3592505.

O Laudo de Constatação Prévia (Perícia Prévia) elaborado pela profissional consta identificado neste caderno pelo Id nº 3690070, tendo ali se chegado à conclusão quanto ao atendimento aos ditames da Lei nº 11.101/05.

O Laudo veio acompanhado dos documentos Id nº 3690319 e 3690321.

Pedido de juntada de certidões de protesto fora formulado pela Autora em peça de Id nº 3721543.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se pronunciou, em um primeiro momento, no sentido de que, embora existentes fortes indícios da prática de crime(s) contra o sistema financeiro ou mesmo falimentar(es), as situações viriam sendo apuradas em sede própria, sendo destacado, então, que, em um primeiro momento, “[...] a possibilidade de continuação da empresa ainda é o melhor caminho para que se alcance o interesse de todos.” (Id nº 3734043, pág. 2).

Ressaltando, quanto ao mais, que a perícia prévia atestaria a viabilidade da empresa que aqui pugna pela obtenção da recuperação judicial, opinara pela concessão do pleito, apenas salientando quanto à necessidade de intimação do administrador judicial a ser nomeado para que venha a adotar as medidas porventura pertinentes a incluir, nesta recuperação, os valores em aberto devidos pelas empresas que, em relação à Autora, figurariam como antecessoras, dada a flagrante existência de grupo econômico.

Antes da análise do teor das últimas peças, fora colacionada ao feito nova manifestação ministerial (Id nº 3742034), em meio à qual salientara o representante do *Parquet* que, em razão de representação fiscal para fins penais apresentada pela Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo (SEFAZ/ES), teria sido deflagrada operação em face da empresa AUTO SERVIÇO COSTA PEREIRA LTDA com vistas à apuração quanto à prática de crimes contra a ordem tributária, sendo que, em meio ao Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 32/2018 (GAMPES nº 2018.0013.6945-66), constariam como investigadas, pela prática, em tese, de crimes tributários, e também por associação criminosa, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro, as pessoas de NOURIVAL SCHOWAMBACH, JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SANT’ANNA, JAILSON LUIZ MOTIN, ALDANIR DE ASSIS MANGA, ALEXANDRO BARCELOS e ELIOMAR RICARDO DA SILVA.

Prosseguira sustentando que, a cada etapa investigativa, restariam reforçadas as suspeitas “[...] de que os investigados se associaram, de modo estável e ao longo de anos, com a finalidade precípua de ocultarem a real ingerência de **NOURIVAL SCHOWAMBACH** nas empresas que compõem o grupo de Supermercados Schowambach, permitindo, com isso, a prática de diversos outros ilícitos criminais e cíveis.” (Id nº 3742174, págs. 2-3, **grifos no original**).

Para além disso, salientara que, em meio à investigação dos supostos crimes contra a ordem tributária, sobreviera ao PIC nº 032/2018 informação de que gerentes dos Supermercados Schowambach (nome fantasia de AUTO SERVIÇO COSTA PEREIRA LTDA) teriam sido presos por comercializar carga roubada, tendo aqueles, inclusive, apontado que a administração da empresa seria realizada pela pessoa de NOURIVAL SCHOWAMBACH, situação essa inclusive reconhecida pelo próprio em sede de interrogatório.

Diante dos dados então colhidos, teria sido elaborado Relatório de Missão (nº 015/2019), pela Assessoria Militar do Ministério Público, no qual mencionadas as empresas que integrariam o grupo “Schowambach”, com as informações pertinentes relacionadas aos sócios constantes de cada contrato social, dados esses que seguiriam devidamente referenciados na peça inaugural da ação cautelar criminal nº 0012675-96.2019.8.08.0012.



Ali, portanto, constariam identificadas, como componentes do mencionado grupo, as sociedades AUTO SERVIÇO COSTA PEREIRA LTDA, CNPJ nº 39.790.191/0001-78, AUTO SERVIÇO COSTA PEREIRA LTDA, CNPJ nº 39.790.191/0002-59, SUPERMERCADO CENTRAL EIRELI, CNPJ nº 27.614.330/0001-23, SUPERMERCADO CAMPO GRANDE EIRELI, CNPJ nº 26.941.332/0001-64, SUPERMERCADO MARÚÍPE EIRELI, CNPJ nº 06.078.922/0001-06, MARACICA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 27.369.379/0001-68, MARACANÃ SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 27.369.394/0001-06, CONTATO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 27.557.570/0001-33, ALPHA SERVIÇOS E NEGÓCIOS EIRELI, CNPJ nº 29.253.361/0001-21, ISM COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 27.296.334/0001-00, SARLO SUPERMERCADOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 19.298.061/0001-05 e SCHULTZ E PUPPIM, CNPJ nº 03.936.083/0001-13, sendo que todas possuiriam semelhantes endereços de funcionamento – seriam utilizados 03 (três) para as diversas unidades – e seriam administradas por NOURIVAL SCHOWAMBACH, a despeito dos quadros societários respectivos serem formados por diversos “laranjas”.

Esses fatos revelariam, segundo afirmado, as manobras que viriam sendo há anos realizadas pela pessoa de NOURIVAL com o intuito de lesar credores, dentre as quais se cita a sucessão operacional de empresas, lavagem de dinheiro e a prática ilícita para assegurar o enquadramento de pessoas jurídicas no Simples Nacional, o que seria corroborado pelas operações financeiras posteriormente identificadas pelo COAF e pela Receita Federal como ocorridas entre as sociedades por aquele geridas, ainda que não formalmente.

Em vista das situações, pugnara o Ministério Público pela intimação da Autora para que essa procedesse com a inclusão, no pedido de recuperação judicial, de todas as empresas que comporiam o indicado grupo econômico, reiterando, ademais, o pleito antes deduzido e que se voltava à intimação do futuro administrador judicial para a adoção de eventuais providências no sentido de fazer com que os valores mencionados como devidos pelas antecessoras da Autora passem a ser incluídos neste procedimento.

Ante o que constava deste último parecer, determinou-se, em despacho de Id nº 3743659, fosse a Autora intimada a dizer sobre o tanto quanto ali alegado, cabendo-lhe, em anuindo aos termos da r. manifestação ministerial, incluir no polo ativo as empresas lá identificadas “[...] como sendo componentes do grupo econômico nesta denominado como SCHOWAMBACH, sendo elas [...] as seguintes: AUTO SERVIÇO COSTA PEREIRA LTDA, CNPJ nº 39.790.191/0001-78; AUTO SERVIÇO COSTA PEREIRA LTDA, CNPJ nº 39.790.191/0002-59; MARACICA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 27.369.379/0001-68; MARACANÃ SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 27.369.394/0001-06; CONTATO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 27.557.570/0001-33; ALPHA SERVIÇOS E NEGÓCIOS EIRELI, CNPJ nº 29.253.361/0001-21; ISM COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 27.296.334/0001-00; SARLO SUPERMERCADOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 19.298.061/0001-05; e SCHULTZ E PUPPIM, CNPJ nº 03.936.083/0001-13.”, excluindo-se, por sua vez, as que seguiriam identificadas como “[...] SUPERMERCADO CENTRAL EIRELI, CNPJ Nº 27.614.330/0001-23, SUPERMERCADO CAMPO GRANDE EIRELI, CNPJ Nº 26.941.332/0001-64 e SUPERMERCADO MARÚÍPE EIRELI, CNPJ Nº 06.078.922/0001-06 [...]”, eis que a primeira já seria a própria Demandante e a exordial mencionaria o fato das duas últimas terem sido incorporadas àquela.

Para a hipótese de não inclusão de quaisquer dentre as empresas mencionadas, ordenou-se à Requerente que prestasse os esclarecimentos aptos a justificarem a situação, e, “[...] principalmente, o quê serviria a afastar a não inclusão daquelas que entenda não fazer parte do citado grupo econômico [...]”.

Embora intimada a Requerente, se manifestara nos autos, antes que viesse aquela a se pronunciar, a pessoa de NEWRED DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI (Id nº 3805018), destacando, na oportunidade, a diversidade de irregularidades que se observaria na tentativa de vir a Requerente a obter recuperação judicial, sendo registrada a contradição existente do parecer de lavra do i. representante do Ministério Público, no qual, embora também salientadas as manobras intentadas ao longo dos anos em prejuízo a credores, se admitiria a concessão do pleito nesta deduzido.

Ao dizer sobre o despacho de lavra do Juízo, mencionara a peticionante que teria este órgão deixado de fazer alusão a outras empresas que também integrariam o grupo econômico “Schowambach”, que identificara como sendo SUPERMERCADO SCHWAMBACH E TESCH, CNPJ nº 36.001.790/0001-77, e MIX TUDO COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 26.249.561/0001-12, as quais pugnara fossem incluídas no polo ativo.



Ressaltara, outrossim, que, além dessas, teria a pessoa de NOURIVAL SCHOWAMBACH constituído outra pessoa jurídica, de nome SCHOWAMBACH GESTÃO DE FRANQUIAS EIRELI, que, no seu entender, “[...] provavelmente também faz parte do esquema de sonegação e dissipação de patrimônio do grupo [...]”.

Registrando, no mais, que a Demandante se valeria da presente apenas como meio de obstar as diversas execuções que se processariam em seu desfavor, e/ou contra o grupo econômico que integra, pugnara pelo indeferimento da pretensão posta, e, em sendo esta acolhida, pleiteara fossem nelas incluídas todas as pessoas jurídicas já mencionadas como componentes do grupo econômico “Schowambach”.

Ao final, suplicara fosse determinada a realização de perícia prévia também nas demais empresas não abarcadas pelo laudo anterior, para que se pudesse averiguar se teriam condições de vir a se recuperar.

Em seguida, se manifestara a credora DOCE MINEIRO LTDA (peça de Id ° 3940598), pontuando, de igual modo, a inviabilidade de deferimento da recuperação pretendida na hipótese, eis que as circunstâncias que revolveriam sobre o modo de funcionamento da Demandante deixaria assente o fato de não cumprir aquela com a sua função social.

Fez-se destaque, na oportunidade, à constatação a que chegara a especialista nomeada para funcionar nos autos como perita, aquela no sentido de que a causa primordial da crise consistiria da incorporação de empresas, em contraposição ao fato de que essas incorporações viriam ocorrendo, segundo investigações, com o flagrante intuito de fraudar credores.

Aventando, ademais, a inviabilidade de soerguimento da Requerente, se avaliadas as dívidas que possuiria, que, consideradas as contraídas pelo grupo econômico, alcançariam o patamar mínimo de R\$ 75.606.968,82 (setenta e cinco milhões, seiscentos e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), pugnara pelo indeferimento do pleito.

Na ocasião, requerera, ainda, fosse adequado o valor da causa ao do patamar do débito em alusão, intimando-se a Autora para providenciar o pagamento das custas complementares cabíveis.

Por fim, deduzira pedido de perícia em relação às demais empresas que integrariam o grupo econômico nesta reiteradamente mencionado.

Em manifestação trazida em meio ao petitório de Id nº 3970052, alegara a Requerente que, diferentemente do sustentado nos autos, não haveria que se falar na existência de grupo econômico (de direito), eis que, em verdade, apenas chegara a sucumbir a suplicante ao tanto quanto assim alegado quando da análise de pedido de extensão de responsabilidade em Juízo diverso, esclarecendo que, em função da situação, passara a responder, por sucessão tributária, pelas empresas AUTO SERVIÇO COSTA PEREIRA LTDA (matriz e filiais), MARACICA SERVIÇOS, MARACANÃ SERVIÇOS EIRELI e CONTATO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Relativamente à pessoa de SARLO SUPERMERCADOS E SERVIÇOS LTDA, nela de fato atuaria NOURIVAL SCHOWAMBACH como sócio, mas, independentemente da situação, não teria a empresa reportado o endividamento de qualquer natureza até este momento.

Quanto às sociedades SUPERMERCADO CAMPO GRANDE LTDA, SUPERMERCADO CENTRAL EIRELI e SUPERMERCADO MARÚÍPE EIRELI, essas teriam sido objeto de reorganização e formariam atualmente o SUPERMERCADO CAMPO GRANDE LTDA, ora Requerente.

Quanto às demais empresas, essas seriam estranhas à postulante.

Afirmando, ainda, que as obrigações possivelmente transferidas à Requerente por sucessão ou extensão de responsabilidade serão trazidas aos autos, sendo incluídas em quadro geral, sem prejuízo à formulação de pedido de habilitação pelos respectivos credores, pugnara pelo deferimento da recuperação judicial, salientando, por fim, a desnecessidade de inclusão de quaisquer outras empresas no polo ativo, seja por sua total autonomia, seja pelo fato das obrigações assumidas em Juízo outro não se sujeitarem a este procedimento, ou mesmo em função da não inclusão não importar quaisquer prejuízos aos demais interessados.



Já em petição de Id nº 3989697, afirmara a Demandante que, conquanto veiculada, na imprensa, a informação de que teria sido cassada a sua Inscrição Estadual, tal circunstância teria sido revertida mediante a concessão de liminar em mandado de segurança.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Cuida-se, como visto, de pedido de recuperação judicial proposto com vistas à superação da situação de crise em que se vira envolvida a pessoa da aqui Requerente, que alega preencher os pressupostos necessários ao deferimento do beneplácito legal, necessitando, outrossim, se valer dos efeitos advindos de pronunciamento tal para que possa buscar, junto aos credores, a melhor forma de tentar saldar as dívidas que acumula ao longo do tempo, soerguendo-se e mantendo-se, dessa forma, enquanto fonte produtora.

E, ao que se vê dos autos, o pleito vem sendo, desde antes de um primeiro exame por este Juízo, combatido por uma parcela de credores, que apontam, em uma diversidade de manifestações, o fato de não ter a Requerente condições de se recuperar, a despeito do assim aventado na exordial, e de vir, ao longo dos anos, se valendo de sua personalidade jurídica, e de tantas outras que supostamente comporiam o grupo econômico que aqui denominam de "Schowambach", para o cometimento de ilícitos e para a prática de outros atos que se consubstanciarão como fraudulentos.

Essa situação, inclusive, tornou mais ainda justificável, na hipótese, a realização de uma perícia prévia em relação à regularidade da documentação até então apresentada e sua conformidade com as exigências contidas na lei de regência.

Para além da avaliação ordenada por este julgador, importa salientar que maiores informações e elementos de cognição acerca das situações que envolveriam a Autora e as demais empresas que com ela formariam grupo econômico chegaram a ser trazidos pelo Ministério Público, que, conquanto tenha opinado, mesmo diante da gravidade dos fatos que aqui narrara, pelo deferimento do pleito, se manifestara no sentido de que, antes, providenciasse a Demandante a inclusão, no polo ativo, de todas as sociedades que integrariam o mencionado grupo.

De se destacar que, relativamente aos pontos, fora conferida a oportunidade, à Requerente, de se manifestar, tendo aquela afirmado que, em verdade, não haveria que se falar em grupo econômico, sendo que apenas teria sucumbido a uma alegação que se voltava ao reconhecimento de responsabilização, por sucessão, em relação às empresas AUTO SERVIÇO COSTA PEREIRA LTDA (matriz e filiais), MARACICA SERVIÇOS, MARACANÁ SERVIÇOS EIRELI e CONTATO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Pois bem. Para fins de propositura do pedido de recuperação judicial, e para que se cogite quanto à possibilidade de deferimento, de rigor atenda a sociedade empresária devedora a certos requisitos, sendo alguns subjetivos e outros estritamente formais.

Quanto a estes últimos, de mais singela constatação, à medida que objetivamente analisados, assim os estabelece o art. 51 da Lei nº 11.101/05, *verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm



direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

[...] (grifei)

Não se ignora, é claro, a necessidade de que preencha a inicial os requisitos que se lhe afiguram como de impositiva observância (art. 319 do CPC), mas, porque aqui não se constata, *prima facie*, qualquer violação direta aos ditames da lei adjetiva, prescindível se faz conferir qualquer destaque à questão.

Importa salientar, isso sim, que, a teor da previsão contida na lei falimentar, “*Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial [...]*” (art. 52), o que nos leva a crer, em um primeiro momento, que, trazida a documentação exigida para que se considere regular o pedido de recuperação, de rigor se fará o deferimento do processamento respectivo.

Mas, consoante previamente assinalado, decerto que, para além dos requisitos formais, reste também demonstrado o preenchimento daqueles de ordem pessoal (subjativos), assim elencados no art. 48 da Lei nº 11.101/05:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...] (grifei)

Dentre todos os mencionados, tem-se que, relativamente aos objetivos, uma vez constatada a inobservância de algum(ns), a circunstância reclamará a intimação da parte para que complete a exordial com o(s) que se entender como porventura faltante(s).

Quanto aos demais, considerados subjativos, o eventual não preenchimento desses apenas demandará a intimação para fins de regularização acaso deixe a postulante, quando da propositura do pedido, de se atentar à necessidade de respectiva demonstração, porque, nessa hipótese, se estaria diante de petição inicial em si incompleta.

Lado outro, isto é, acaso a constatação quanto ao não cumprimento dos requisitos se dê já diante da análise das alegações e documentos que se prestam a deixar aparente o contrário – ou seja, que teria a parte observado todos os pressupostos necessários à veiculação do requerimento –, a situação se afigura diversa, sendo de rigor, pois, o pronto



indeferimento do pleito, dada a existência de obstáculo intransponível à possibilidade de que venha o procedimento recuperacional a regularmente se desenvolver/processar.

E, ainda que se pudesse cogitar quanto à possibilidade de vir a interessada a empreender modificações em seu quadro societário, ou mesmo outra, que pudesse(m) justificar o novo manejo de pretensão tal, certo é que isso haveria de se dar nesses moldes, isto é, por nova provocação, já que não se conceberia (ao menos não abstratamente) quanto à demonstração acerca da modificação da circunstância de cunho pessoal pela via de emenda/aditamento.

Independentemente dessas ponderações, que entendo prudente deixar registradas, dada a conclusão que posteriormente se alcançará em relação ao que nesta se requer, digno de nota, neste momento, que, nessa fase do procedimento, não compete ao magistrado, consoante posicionamento já um tanto quanto pacificado na jurisprudência, efetuar qualquer tipo de avaliação acerca da viabilidade econômica ou não da empresa, seja atual, seja futura, não cabendo, pois, o exame acerca da possibilidade de que venha a efetivamente se soerguer.

E isso entendo, inclusive, pertinente, a bem de se evitar que, acerca do ponto, se efetue uma apreciação de cunho absolutamente subjetivo, e que, a bem da verdade, possa contrariar o melhor interesse dos que posteriormente serão(iam) envolvidos na efetiva tomada de decisões acerca dessa viabilidade, em especial ante o plano porventura apresentado para que se alcance o desiderato.

Daí porquê de se afastar, para fins de análise quanto ao possível deferimento do pedido nesta deduzido, a circunstância assim invocada pelos credores que no bojo da presente chegaram a se pronunciar.

Outras, porém, são as alegações que pendem de apreciação e que em tese, serviriam a deixar aparente a impossibilidade de se dar à pretensão o impulsionamento inicialmente almejado.

Quanto à que se volta a deixar assente a imprescindibilidade de inclusão, no polo ativo, de todas as empresas que integrariam o grupo nesta denominado como "Schowambach", devo dizer, desde já, que, em um primeiro momento, me inclinava pela necessidade dessa formação de litisconsórcio ativo, mormente diante da gama de argumentos e de elementos de prova que serviriam a demonstrar a sua existência no plano fático.

Todavia, ao melhor raciocinar sobre a questão, acabei por me posicionar em sentido diverso, partindo, então, da premissa de que o simples fato de se observar a existência de um grupo não reclamaria, em si, a necessidade de todas as sociedades que o compõem de eventualmente se recuperar, dada, não raramente, à independência (ou à parcela dela) que possa cada empresa possuir em relação ao todo, seja no aspecto relacional, seja no financeiro.

Não fosse só isso, há de se sopesar, ainda, se todas as sociedades que o integrariam poderiam, isoladamente consideradas, ajuizar o pedido de recuperação, já que, nos termos do posicionamento emanado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, exige-se, quando da formulação do pleito em litisconsórcio, que cada uma delas deixe comprovado o preenchimento dos requisitos a que faz alusão a lei de regência (REsp nº 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

Daí se tem que, acaso uma delas seja constituída para atuar como instituição financeira particular, não poderia essa, especificamente, ingressar juntamente às demais com pedido de recuperação judicial, dado o que estabelece o art. 2º, inciso II, da legislação falimentar.

Outro ponto de relevo acerca da questão se encontraria a meu ver adstrito ao possível prejuízo advindo da não formação do litisconsórcio.

É que, malgrado a não inclusão de todas as sociedades de um mesmo grupo, no procedimento recuperacional, possa levar a crer se estar diante da tentativa de se escamotear patrimônio e/ou de se buscar, por via transversa, a blindagem contra atos executivos-expropriatórios, seja em relação a uma (pretensa Recuperanda), seja em relação ao todo, a situação pode muito bem ser avaliada sob ótica diversa, compreendida na facilitação de se buscar, face aquelas que não pugnaram pela obtenção do beneplácito, quaisquer providências que redundem no imediato recebimento de valores.



Ora, por não figurarem como parte do pedido de recuperação, as demais componentes do grupo eventualmente existente poderiam ser demandadas e/ou sofrer atos de constrição e expropriação sem que isso representasse afronta qualquer ao que porventura viesse sendo objeto de deliberação em meio ao procedimento que verse sobre uma coligada/controlada.

Tome-se, como exemplo, o fato de que a concessão da Recuperação da aqui Autora não inviabilizaria, de qualquer modo, o ajuizamento de ações e execuções em face das demais identificadas pelo i. representante do MP ou pelos interessados como demais integrantes do grupo "Schowambach", e tampouco representariam óbice imediato à superação dessa fase postulatória, já que, em momento ulterior, poderiam deliberar pela rejeição do plano porventura apresentado, fazendo com que caminhasse o feito pelo caminho da decretação da quebra.

Veja-se que mesmo o que nesta se tenta demonstrar poderia servir de base à dedução, para análise pelo Juízo perante o qual se processe eventual execução em face de uma das sociedades (em especial a Demandante), de redirecionamento, em face das demais, dos atos que vinham sendo praticados apenas em desfavor da primeira, já que o reconhecimento da formação de grupo pode levar, inclusive, à desconsideração inversa da personalidade jurídica, ou mesmo ao reconhecimento de responsabilidade advinda de sucessão, sendo essa última uma situação de fato que nesta chegara a ser informada como ocorrida pela própria Autora.

Dessarte, tenho por desnecessária a formação do litisconsórcio na hipótese, afastando-se o arguido em sentido diverso pelas credoras que nos presentes chegaram a se pronunciar pugnando pela adoção da providência, e assim também o pleiteado pelo Ministério Público em seu r. parecer prévio.

Em função do ora decidido acerca do particular, também forçoso se faz rejeitar, por via reflexa, os requerimentos voltados à realização de perícia prévia também em relação às empresas que haveriam de integrar o polo ativo, mas que, como dito, não o farão.

Da mesma forma, rejeita-se a suposta imprescindibilidade de adequação do valor da causa para que passe esse a alcançar o todo devido pelo grupo de empresas, dada a desnecessidade de que venham todas as que o integrem a compor a demanda como partes.

Não fosse essa razão suficiente ao indeferimento do postulado relativamente ao ponto pelos credores, tem-se ainda que eventual elevação do valor já atribuído não teria consigo o condão de também fazer necessário, na hipótese, o recolhimento de custas complementares, eis que, com o patamar já indicado, recolhido o montante máximo a esse título.

E isso se afirma pelo simples fato do valor cabível representar, em regra, 1,5% (um e meio por cento) do valor da causa, o que, acaso não encontrasse o valor das custas iniciais limitação, faria com que a Requerente tivesse que recolher, no caso vertente, o valor de aproximados R\$ 597.000,00 (quinhentos e noventa e sete mil reais) sob tal rótulo, o que, como visto, não ocorre.

Ultrapassadas essas questões que, se acolhidas, teriam o condão de trazer prejuízo, ao menos nesse momento, à análise acerca da viabilidade ou não de se autorizar o processamento desta recuperação judicial, passa-se, a partir deste ponto, a avaliar se presentes os requisitos objetivos e subjetivos que possibilitariam o deferimento da pretensão.

Quanto à presença dos pressupostos formais a que faz referência o já destacado art. 51 da Lei nº 11.101/05, devo dizer que rotineiramente a análise da questão se apresenta um tanto quanto dificultosa, em especial porque faltaria ao órgão julgador conhecimentos técnicos suficientes à apreciação cautelosa e exaustiva quanto à regularidade da documentação contábil que há de instruir a peça de ingresso de feito tal.

Demais disso, a avaliação detida dos dados se faz ainda mais necessária quando, já na fase inicial (postulatória) do procedimento, se insurgem os credores em relação à possível concessão do beneplácito inicialmente almejado, tal como aqui ocorre.

Daí porquê não raramente se faz prudente determinar que profissional especializado proceda à análise dos elementos trazidos, o que nos presentes se chegou a ordenar, em função do quê posteriormente carreado ao caderno o laudo de constatação prévia de Id nº 3690070 – embora haja partes do parecer que constem de outros Id's, as conclusões



seguem lançadas neste documento específico –, no qual se chegou a consignar ter a Demandante cumprido parcialmente as exigências da legislação falimentar.

É que, conquanto houvesse a pretensa Recuperanda fornecido a documentação a que faz menção o mencionado diploma legal, se verificaria a existência de inconsistências nas demonstrações contábeis dos anos de 2017, 2018 e 2019, que apresentariam resultados inferiores aos fluxos de caixa projetados, tornando necessária a revisão destes.

Ademais, apontou-se que, conquanto apresentadas as demonstrações contábeis, os demonstrativos de resultado e demais documentos e relações descritos no art. 51 da Lei nº 11.101/05, haveria divergência entre as informações atinentes ao efetivo número de colaboradores que atuariam junto à sociedade, a necessidade da complementação de dados à demonstração do resultado do exercício social findo em 31/12/2017, e a possível necessidade de ajustes em relação às demonstrações contábeis, que apresentariam “[...] *diversas rubricas com variações expressivas* [...]”.

Apesar dessas considerações, salientara a profissional responsável que, na sua compreensão, teria a empresa chances de cumprir com sua função social, sendo que a documentação atenderia aos ditames da lei de regência.

Diante dessas ponderações, e tendo em vista que as inconsistências identificadas, embora pudessem reclamar adequações, em si não inviabilizariam, se cotejadas as demais conclusões constantes do laudo de constatação prévia, o deferimento do processamento da recuperação intentada, essa tão-só análise documental tornaria impositiva a concessão do pleito, a teor do previsto no art. 52 da Lei nº 11.101/05.

Há de se ter em mente, porém, que o exame não paira apenas sobre a regularidade ou não do acervo documental.

E, a meu ver, é ao se proceder à análise das questões de ordem subjetiva que se passa a observar, no caso em apreço, a existência de óbice ao deferimento do pedido de processamento da recuperação que envolveria a Requerente, eis que, avaliadas as manifestações de terceiros e do órgão Ministerial, assim também como os elementos de prova que as acompanham, e ainda o que consta anexado à prefacial, ressaí um tanto evidenciada a utilização indevida da personalidade jurídica para fins diversos aos que se propõe, com especial potencial de lesividade aos credores respectivos.

Veja-se que na própria petição inicial da presente vem sendo noticiado, como fator mor de ingresso na situação de crise econômico-financeira que motivaria a formulação do pleito, o maciço investimento que teria sido realizado pela Autora para que, no ano de 2019, se reorganizasse, o que teria se dado mediante a incorporação do patrimônio das empresas SUPERMERCADOS MARÚÍPE EIRELI e SUPERMERCADO CENTRAL EIRELI.

Assim também vem a situação sendo tratada no laudo de constatação prévia elaborado pela perita aqui nomeada (Id nº 3690070), que, em seu tópico ‘2’ (CAUSAS DA CRISE), traz as seguintes menções ora dignas de transcrição:

[...]

Analisando os demonstrativos contábeis relacionados aos anos de 2017 e 2018, e 2019 (janeiro a setembro) do SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE LTDA – EPP, ora denominado Supermercados Schowambach, nota-se uma situação de certo conforto financeiro, inclusive representados por resultados sucessivos positivos (lucros). Acredita-se que esse fato tenha sido a força motora que impulsionou a atividade operacional no período supracitado. Ocorre que em 2019, no intuito de expandir seus negócios e atingir um maior público, a REQUERENTE decidiu incorporar duas novas empresas. Acredita-se que esse processo culminou num esforço operacional e financeiro excessivos, aliado à forte concorrência no varejo supermercadista, a REQUERENTE não conseguiu implementar medidas emergenciais e viu-se envolvida numa crise de liquidez. A partir desse momento as operações ficaram fragilizadas e parte dos compromissos não foram cumpridos. Vários credores, em especial os fornecedores, deixaram de entregar mercadorias em virtude das pendências financeiras.” (grifei).

Ali se ignorou, porém, que, a despeito da ocorrência da incorporação formal de empresas a que nesta tanto se fez menção, versaria aquela sobre sociedades componentes de um mesmo grupo econômico, que vinha sendo, ao longo dos anos, administrada por uma única pessoa – ainda que nem sempre figurasse essa como efetiva administradora nos diversos contratos sociais –, qual seja a de NOURIVAL SCHOWAMBACH.

De antemão, há de se deixar destacado que, quando da elaboração do laudo e o lançamento das posteriores



conclusões, não restaram analisadas as documentações que diziam respeito às incorporações em si e/ou sobre a regularidade destas, mesmo porque isso não chegara a ser exigido pelo Juízo, e, em um primeiro momento, se apresentava como um tanto irrelevante à análise que se buscava efetuar em relação ao preenchimento dos pressupostos autorizativos ao deferimento do processamento da recuperação proposta.

Contudo, essa menor importância que se daria às questões que refugissem à situação fática da Autora propriamente dita acabou por ser elidida pelas manifestações que sobrevieram aos autos nas quais insistentemente se aventava a tentativa de uso deste expediente para se fraudar credores (em especial o Fisco), o que, ressalte-se, não só por parte destes chegara a ser trazido ao feito, como também pelo i. representante do Ministério Público, que trouxe aos presentes uma gama de dados circunstanciais que se relacionam às integrantes do grupo nesta identificado como “Schowambach”, sendo vários obtidos em meio às investigações deflagradas em função da utilização das mais diversas pessoas jurídicas para fins outros que não sociais.

Não me compete, no bojo da presente, avaliar aquilo que pende de análise na esfera criminal, mas não posso deixar de considerar o tanto que aqui segue demonstrado a bem de avaliar o exercício regular de atividade empresarial, porque consiste esse de aspecto de primordial avaliação nesse estágio do pedido de recuperação.

E, ao me debruçar sobre o que está a constar dos presentes, destaco alguns pontos que se mostram como de relevante alusão para que se observe não só como vem a Autora sendo utilizada de forma irregular – analisado o exercício legal de sua atividade –, como também as manobras que chegaram a ser realizadas para que fosse a presente ajuizada sob o pretexto de um ingresso em situação de crise que, de igual modo, se verifica ter sido construído, mediante a simulação de incorporações, pelos administradores da sociedade, reais interessados em obter vantagens com o manejo da pretensão.

Veja-se que, da certidão simplificada de Id nº 3334914 (pág. 2), consta demonstrado – e isso vem sendo afirmado por todos os que aqui já se manifestaram – fazerem parte do quadro societário da Requerente as pessoas de NOURIVAL SCHOWAMBACH e ALEXANDRO BARCELOS DE OLIVEIRA.

Coincidentemente, extrai-se, de um dos instrumentos de alteração contratual de SUPERMERCADOS MARUÍPE (então LTDA) a informação de que naquela chegara a atuar como sócia a pessoa de ALEXANDRO BARCELOS DE OLIVEIRA (vide Id nº 3335205, pág. 2), documento esse que corrobora o tanto quanto aventado pelo Ministério Público acerca da variedade de alterações em atos constitutivos mediante a inclusão e exclusão dos mesmos indivíduos em quadros societários de distintas empresas.

Essas pessoas, mencionadas em parecer como “laranjas”, aparentemente seriam funcionários contratados por uma ou outra dessas sociedades – nem todas chegaram, ao que se depreende do exame da mencionada manifestação ministerial, a efetivamente funcionar –, em determinado momento, pela pessoa de NOURIVAL SCHOWAMBACH, que, consoante depoimentos prestados em procedimento investigatório criminal, seria responsável pela administração da “rede de supermercados”.

Essas diversas empresas integrantes do grupo se utilizariam, ainda nos termos do que consta do r. parecer, de semelhantes ou mesmo idênticos endereços de funcionamento.

Note-se que, nas págs. 4/7 do documento Id nº 3334914 (e também no documento Id nº 3334955, págs. 11/14) se verifica, do ato de alteração contratual que trata da incorporação das empresas SUPERMERCADOS MARUÍPE EIRELI e SUPERMERCADO CENTRAL EIRELI pela Demandante, assim também como o de concomitante criação das suas filiais 01 e 02, que estariam essas situadas, conforme ali mencionado, nos endereços RUA ROBERTO SILVEIRA, 35, BAIRRO CAMPO GRANDE, CARIACICA/ES (Filial 01) e PRAÇA COSTA PEREIRA, 134, LOJA 01, CENTRO, VITÓRIA/ES (Filial 02).

Ao nos voltarmos ao exame do que consta do parecer ministerial de Id nº 3742174 (pág. 6), vê-se que chega aquele a apontar que, em determinado momento, estivera instalada na localidade, mesmo que apenas formalmente, a empresa AUTO SERVIÇO COSTA PEREIRA LTDA, que fazia parte do grupo nesta denominado “Schowambach”.

Conquanto a situação não venha em si comprovada pelo Ministério Público, também não é questionada ou impugnada



pela Requerente, a despeito da prévia intimação para que dissesse sobre o particular.

Em verdade, vem ela demonstrada por um dos credores que nesta se insurgiram face o pedido de recuperação, tal como se vê do documento de Id nº 3412688, pág. 3.

Chama a atenção, também em relação à mencionada empresa AUTO SERVIÇO COSTA PEREIRA LTDA, o que se fez constar da sentença proferida nos autos nº 024.07.004844-2 (0004844-78.2007.8.08.0024) e que a esta fora trazida com a própria inicial.

É que, ali, se observa que a sociedade tem (ou teve) seu quadro societário formado por JOAO CARLOS RIBEIRO DE SANT ANNA e JAILSON LUIZ MOTIN, malgrado se tenha, também no bojo daquele procedimento, verificado que a administração, em verdade, caberia a NOURIVAL SCHOWAMBACH, consoante depoimento prestado pelo próprio e por contadora de dita pessoa jurídica (vide págs. 5/6 de Id nº 3334930).

Independentemente da questão afeta ao efetivo exercício da administração, impende salientar que, em consulta pela regularidade do Cadastro da Pessoa Jurídica junto ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, restara possível observar que, tal como ali mencionado, JOÃO CARLOS e JAILSON LUIZ figurariam como sócios nos quadros de AUTO SERVIÇO COSTA PEREIRA LTDA.

E, ao confrontar a informação com outras que constam da inicial, também se pode apurar, sem muito esforço, que a pessoa de JAILSON LUIZ MOTIN chegara a também figurar como sócio da aqui Demandante (vide Id nº 3334964, pág. 7 e Id nº 3334966, pág. 2), o que deixa mais ainda convincente o argumentado acerca da relação existente entre as distintas sociedades.

Demais disso, verifica-se, do documento de Id nº 3334966, pág. 5, que chegara a Requerente a funcionar no endereço AV. EXPEDITO GARCIA, Nº 126, CAMPO GRANDE, CARIACICA/ES, que coincide com o de prévio funcionamento de AUTO SERVIÇO COSTA PEREIRA LTDA e que segue indicado na pág. 6 da manifestação ministerial Id nº 3742174, deixando aparente mais uma das coincidências observadas.

Outro ponto digno de enfoque, que a meu ver deixa mais assente a existência de irregularidades e que de igual modo serve a demonstrar a questão atinente à existência do grupo diz respeito ao que se assinalou em uma passagem do laudo pericial acerca do quadro de funcionários da aqui Demandante.

É que, ali, teria a Demandante apresentado à profissional de confiança do Juízo uma listagem que identificaria 56 (cinquenta e seis) colaboradores/funcionários (Id nº 3690070, pág. 12, item '8'), sendo que, em averiguação *in loco*, constataria a especialista uma divergência, ainda que mínima, em relação ao quadro de trabalhadores (vide Id nº 3690321, pág. 4), já que aqueles totalizariam 53 (cinquenta e três).

Sucede, todavia, que, da ata de diligência referenciada (Id nº 3690321) há a expressa menção ao fato de figurarem, como contratados diretos da Demandante, apenas 08 (oito) desses funcionários, enquanto 45 (quarenta e cinco) seriam terceirizados da empresa ali denominada SARLOS SUPERMERCADOS E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ nº 19.298.061/0001-05, o que em si já causa estranheza, já que não haveria justificativa para que a Requerente ocupasse postos de trabalho mediante a contratação de trabalhadores que atuariam em supermercado diverso.

Ao se avaliar o que consta do parecer ministerial Id nº 3742174 (pág. 12), observa-se que o Supermercado compõe o grupo econômico "Schowambach", tendo como endereço de funcionamento aquele onde antes se encontrava instalada a empresa incorporada SUPERMERCADO MARUÍPE EIRELI.

O fato de se tratar de mais uma das sociedades geridas por NOURIVAL SCHOWAMBACH fora, inclusive, posteriormente reconhecida pela Autora em sua peça de Id nº 3970052, embora tenha ela informado a desnecessidade de que viesse a integrar a demanda na qualidade de parte pelo fato de vir ela apresentando resultados positivos.

Esses elementos dão, a meu ver, força à argumentação tecida pelo órgão ministerial e pelos credores que aqui se manifestaram, que, ao que também se verifica, chegaram a obter êxito no reconhecimento quanto à existência do grupo econômico em feito(s) diverso(s) que se processaria(m) perante outro(s) Juízo(s) da Comarca da Capital.



E, relativamente ao todo, o único contra-argumento trazido pela Autora seguiria no sentido de afirmar que grupo econômico de direito não se vislumbraria como existente, sendo que apenas teria ela sucumbido no que tange à sua responsabilização, por sucessão tributária, em relação às empresas AUTO SERVIÇO COSTA PEREIRA LTDA (matriz e filiais), MARACICA SERVIÇOS, MARACANÃ SERVIÇOS EIRELI e CONTATO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, o que, diferentemente do alegado, acaba, a meu ver, não contrasta, mas corrobora o aventado em relação à necessidade de se indeferir o pedido de processamento da presente recuperação.

E a adoção da providência, no caso em apreço, se mostra pertinente à medida que, nos moldes do já aqui registrado, viria sendo a sociedade empresária postulante sendo utilizada para que sejam perpetuadas as fraudes que vinham ou vêm as demais componentes do grupo perpetrando em seu âmbito de atuação.

Essa circunstância acaba por afastar, a bem da verdade, a possibilidade de verificação quanto ao preenchimento do requisito do “exercício regular da atividade empresarial” (art. 48, inciso I, da Lei nº 11.101/05, que, nos termos do pontuado por Sérgio Campinho (*in* Falência e recuperação de empresa. 8. ed., São Paulo, Saraiva, 2017, p.135), “[...] não resulta apenas do registro inicialmente realizado, mas pressupõe o exercício legal da atividade [...]”, o que, como dito, não se vislumbra no caso *sub examine*.

Veja-se, inclusive, como chegara a decidir o e. Tribunal de Justiça de São Paulo diante de caso semelhante, ainda que já há tempo considerável:

Apelação. Recuperação Judicial. Decisão que indefere o processamento diante da prova de que a empresa não exerce regularmente a atividade empresarial, pressuposto exigido pelo artigo 48 da Lei nº 11.101/2005. **Simples registro na Junta Comercial não é suficiente para o reconhecimento de exercício regular da atividade empresarial, quando há elementos robustos de práticas de graves irregularidades, inclusive com instauração de inquérito policial para apuração de infrações penais de grande potencial de lesividade.** A recuperação judicial é instituto criado para ensejar a preservação de empresas dirigidas sob os princípios da boa-fé e da moral. Sentença de indeferimento mantida. Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Sem Revisão 9100359-58.2007.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Câmara Esp. de Falências e Recuperações Judic.; Foro Central Cível - 1.V. FALENCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 28/05/2008; Data de Registro: 30/05/2008) (grifei)

Quadra deixar asseverado, quanto ao mais, que, para além das irregularidades que envolvem a Demandante e todas as suas antecessoras, incorporadas, e/ou demais empresas que integram o grupo de que faz parte, há ainda dados que deixam incontestes, aqui, não só a criação da situação fática que dá embasamento à dedução do presente pedido, como a própria tentativa de utilização deste para a obtenção de vantagens indevidas.

E isso se apresenta de fácil constatação ao se avaliar a questão temporal que envolve as simuladas incorporações e o curto espaço de tempo compreendido entre sua ocorrência e o ajuizamento da presente.

É que, ao novamente analisarmos o documento Id nº 3334914, págs. 4/7 (e também o de Id nº 3334955, págs. 11/14), podemos verificar que o ato de alteração contratual que trata da incorporação das empresas SUPERMERCADOS MARUÍPE EIRELI e SUPERMERCADO CENTRAL EIRELI – que desde antes faziam parte do mesmo grupo supermercadista, como já destacado –, e da criação, na ocasião, das filiais 01 e 02 da Demandante, seria datado de 05/09/2019, ou seja, de aproximados 02 (dois) meses e meio da propositura do pedido de recuperação, que consta no sistema como distribuído em 22/11/2019.

Malgrado esse tão-só fator não deixe assente a situação antes mencionada, veja-se que, para propor pretensão tal, deve a devedora interessada reunir uma gama de documentos exigidos pela legislação de regência, tendo esses, inclusive, já sido aqui referenciados.

Por não ignorar este julgador a circunstância, acabei por tentar avaliar o momento em que obtidos os elementos que instruem a peça inaugural, sendo que, de uma superficial análise, constatei que parte da documentação que servira ao ingresso com o pleito viria datada do início do mês de outubro/2019 (vide, a título de exemplo, a data de obtenção/extração/impressão dos documentos de Id nº 3334921, 3334925, 3334930, 3335032, 3334937, 3334943, 3334950, 3334955 e 3335038, dentre vários outros), ou seja, 01 (um) mês após a mencionada incorporação de



empresas formalmente (mas não faticamente) ocorrida.

Por sua vez, outros dados dentre os anexados à prefacial, em especial os constantes de alguns dos extratos atualizados de aplicações financeiras que a esta seguem carreados, têm sua obtenção datada de 16/07/2019 (vide documentos de Id nº 3334974, págs. 3, 6 e 8, Id nº 3334975, págs. 1, 3 e 6, Id nº 3334984, págs. 3, 6 e 9, Id nº 3334985, págs. 4, 7 e 9, dentre tantos outros), sendo que também daquele mês vem datada a certidão de regularidade da empresa perante a Junta Comercial deste Estado (Id nº 3335046, pág. 7), o que nos permite concluir que a manobra que facilitaria a formulação do pedido de recuperação vinha sendo perpetrada antes mesmo do negócio simulado que lhe serve de 'justo motivo'.

Daí, portanto, se tem que a utilização desta via se dá como meio de tentar a Demandante afastar de si, e também das demais que integrariam o grupo de que faz parte, os efeitos dos ilícitos civis – não posso adentrar na análise da questão criminal, por não possuir competência para dizer sobre o particular – que viria cometendo ao longo dos anos, seja isolada, seja conjuntamente às suas antecessoras e/ou coligadas.

E isso, como cediço, não se pode conceber na hipótese, eis que a legislação falimentar, ao dispor, em seu art. 47, sobre os objetivos e as diretrizes que norteiam o procedimento, faz expressa menção à necessidade de manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, como forma de se promover a preservação da empresa que exerça suas atividades de modo regular, cumprindo a sua função social e estimulando a atividade econômica.

Esses elementos figuram, à luz do todo aqui destacado, como ausentes em relação à Autora, que quase não emprega (o que se verificou do laudo de constatação prévia), que realiza a simulação de incorporação de empresas que, em verdade, seriam a ela coligadas e administrada por pessoas em comum aos seus quadros, e que, consoante explanação e suficiente demonstração pelo Ministério Público e por alguns de seus credores, vem atuando no sentido de se furtar do cumprimento de obrigações, dentre as quais diversas de natureza tributária.

A propósito:

Apelação – Pedido de recuperação judicial – Sentença que indeferiu o processamento da recuperação com base em perícia prévia que concluiu pela inviabilidade da atividade empresarial da autora – Enunciado VII do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal – **Controle judicial de legalidade, que abrange questões relativas a fraude e abuso de direito** – Regularidade da designação da perícia prévia – **Conjunto probatório que revela** a inexistência de atividade empresarial e **a utilização abusiva do instituto da recuperação judicial, eis que o pleito recuperacional é voltado meramente à suspensão das ações movidas contra a autora** – Requisitos legais (Lei nº 11.101/2005, art. 51), ademais, desatendidos – Sentença mantida – Recurso desprovido.
(TJSP: Apelação Cível 1056643-88.2019.8.26.0100; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: 22/04/2020) (grifei)

Sociedades empresárias que, em recuperação judicial, não criam ou mesmo mantenham empregos – a maior parte do pessoal vinculado a terceira empresa do mesmo grupo econômico e que não consta do pedido de recuperação judicial –, que não prossigam no cumprimento, ainda que a duras penas, de suas obrigações tributárias e também daquelas não albergadas pelos efeitos do procedimento recuperacional, e que, para além disso, não fazem circular riquezas, não cumprem, por óbvio, a sua função social, à medida que não geram, de igual modo, os benefícios sociais e econômicos que a lei pretende ver preservados.

Daí porquê, *in casu*, não se revela viável, ou mesmo razoável, que se defira o processamento da recuperação judicial pleiteada, que apenas serviria a blindar o patrimônio da devedora, o que deixa esta claro ao deduzir o requerimento de item 'I.3' de sua inicial (Id nº 3334721, pág. 8), já que ali não pede apenas em relação a si, como também busca a extensão de benefícios que lhe seriam conferidos a terceiros que, nos termos da lei de regência, não gozariam de mesma proteção (art. 49 e §§, da Lei nº 11.101/05).

Aqui, a concessão da recuperação poderia, em verdade, representar o salvamento provisório de uma sociedade – que já se esquia, de toda maneira, do cumprimento do mínimo que lhe caberia – em detrimento de tantas outras que em



relação àquela atuariam como fornecedoras ou colaboradoras, o que não há de se admitir.

Por fim, hei de salientar que não ignoro o momento de crise que vem sendo enfrentado pelo país em razão das medidas que acabaram por ser implementadas na tentativa de contenção da disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19, e que culminou com o fechamento de uma variedade de estabelecimentos, trazendo-lhes severas consequências.

De se ressaltar, entretanto, que não foi esse o motivo que justificara o manejo do pedido de recuperação judicial, que em muito antecede o início da adoção das medidas de distanciamento implementadas no âmbito deste Estado.

Mesmo que outra fosse a realidade, há de se levar em conta que uma das poucas atividades que, na atual conjuntura, se mantém em pleno exercício e que, em relação às demais, sofreu mínimo ou mesmo reduzido abalo, consiste exatamente daquela empreendida pelas redes supermercadistas, dada a sua essencialidade.

Assim, tenho que os efeitos decorrentes da crise instaurada pela pandemia enfrentada no país e no mundo não figuraria como elemento a ser considerado no caso vertente, seja pelo fato de sequer vir a questão sendo arguida nas manifestações da parte interessada, seja porque seu início data, tal como já assinalado, de momento bastante posterior ao das demais situações que nesta se alega como motivadoras da dedução do pleito.

Feitas todas essas ponderações, portando, e por desnecessárias outras acerca do tanto quanto esposado, hei de, no caso vertente, **INDEFERIR** o pedido de processamento da presente recuperação judicial, dado o não preenchimento dos requisitos que viabilizariam a adoção de providência diversa, o que denota a também ausência dos pressupostos processuais que possibilitariam o desenvolvimento regular do feito.

Em vista da situação, **EXTINGO** a presente, sem a resolução de seu mérito, com espeque no estabelecido no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aqui aplicável por força do estabelecido nos arts. 189 da Lei nº 11.101/05 e 1.046, §4º, do CPC.

Quanto aos honorários periciais para a realização da perícia prévia outrora ordenada, que tiveram sua mensuração remetida para o momento posterior ao da juntada do laudo respectivo, hei de **FIXÁ-LOS**, no caso em apreço, no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), porque condizente com a média praticada no mercado e porque não se pode perder de vista a complexidade do exame de toda a documentação que, no início do tramitar da presente, se encontrava reunida em cerca de 1.300 (mil e trezentas) páginas.

De mais a mais, também levo em consideração o fato da perícia ter envolvido o deslocamento da profissional nomeada para a localidade de funcionamento da Autora a bem de se avaliar a sua situação.

Caberá à Requerente proceder ao depósito da monta em conta judicial à disposição deste Juízo, sendo-lhe fixado, como prazo para cumprimento da ordem, o de 15 (quinze) dias, podendo a Sra. Perita, na hipótese de não atendimento do determinado no lapso temporal, manejar, após o trânsito em julgado da presente, o módulo executivo na busca pela percepção da monta.

Eventuais custas, de igual modo, pela Demandante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se Autora e credores que nesta se manifestaram. Notifique-se o i. representante do Ministério público.

Transitada esta em julgado, cumpram-se os atos voltados à cobrança de eventuais custas remanescentes, comunicando à SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Ultimadas as formalidades legais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA-ES, 27 de maio de 2020.



LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

